



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos nº. 0703894-43.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Autora Elisgardene Araújo de Souza
Réu Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencia Nacional - Idecan

Sentença proferida em correição.

SENTENÇA

Elisgardene Araújo de Souza propôs ação de indenização por danos materiais c/c perda de uma chance em face do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencia Nacional - Idecan, pelos fatos aduzidos na exordial.

Narrou a autora que, no dia 01/07/2016, foi publicado edital de concurso público para o cargo de Oficial Bombeiro Militar Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com previsão de prova para o dia 09/10/2016. Em decorrência disso, realizou sua inscrição no concurso, efetuando o pagamento da taxa de inscrição (R\$ 140,00), adquiriu apostilas de estudo (R\$ 177,60) e comprou passagens aéreas (R\$ 547,45).

No entanto, no dia 21/09/2016, a Demandada emitiu nota informando o adiamento das provas para o dia 12/02/2017, na cidade de Brasília, de forma que a Autora teve que comprar novas passagens aéreas (R\$ 678,55).

Informou que, somando aos custos de alimentação e transporte, teve uma despesa total de R\$ 2.073,76 (dois mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Relatou, ainda, que durante a realização da prova notou erro grosseiro por parte da banca Demandada, que deixou de fornecer aos candidatos a folha de resposta oficial da prova discursiva, sendo-lhes informado que teriam que redigir a redação na folha de rascunho, preenchendo os dados pessoais à caneta sem lugar definido.

Em decorrência da ausência de folhas de resposta da prova discursiva, dois dias após, a prova foi anulada, sendo marcada nova data para 26/03/2017, a qual a Demandante não teve condições de realizar, ao argumento de impossibilidade financeira para custear uma terceira passagem.

Após discorrer acerca do direito que entende aplicável à espécie, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária e, no mérito, a condenação da Demandada à reparação pelo dano material de R\$ 2.073,76 (dois mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos), bem como a indenização pela perda de uma chance, no valor de R\$ 61.296,96 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos de pp. 9/73.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

À p. 74 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às pp. 79/89, arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o edital é a "lei do concurso público", cabendo à demandante impugnar em caso de discordância, o que não ocorreu. Destacou que a ausência das folhas de elaboração da prova discursiva foi percebida no momento da abertura dos malotes e que, uma vez detectado o problema, buscou-se a solução. Informou que, quando da divulgação do Edital nº 007/2017 "Retificação VI – Novo Cronograma", no dia 02/03/2017, foi oportunizado a todos os candidatos que quisessem desistir de participar do certame, o reembolso do valor recolhido, mas a Autora não solicitou o estorno e nem compareceu na reaplicação da prova. Ao final, impugnou os danos materiais e morais e requereu a total improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação (pp. 118/119), restou rechaçada a composição, tendo as partes declarado o desinteresse na produção de prova oral, eis que presentes nos autos todas as provas necessárias ao deslinde da causa.

A parte autora não apresentou impugnação às contestações (certidão de p. 121).

É o relatório, passo à fundamentação.

De início, faço consignar que o julgamento do presente feito, nesta oportunidade, muito embora não conste da lista de processos referida no art. 12 do CPC, não fere a ordem cronológica de que trata o § 3º, do mencionado dispositivo, na medida em que se encontra inserido na exceção do § 2º, IX, do CPC, posto que o processo está pronto para sentença, mas encontrava-se na fila de "Concluso para Decisão" desde 15/09/2017, de forma que apenas movê-lo da fila de sentença só traria mais prejuízo às partes, eis que restaria concluso na data da movimentação, ficando em último lugar para apreciação, o que extrapolaria, em muito, a razoável duração do processo.

O julgamento antecipado do mérito se impõe, nos termos do art. 355, I, eis que as partes manifestaram o desinteresse na produção de prova em audiência, estando a composição da demanda estritamente vinculada às provas documentais presentes nos autos.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré.

Sustenta a Demandada que a decisão que anulou as provas objetivas e discursivas, realizadas no dia 12/03/2017, partiu de determinação do Presidente da Comissão de Execução de Contrato do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tendo a Demandada apenas acatado tal solicitação.

Em que pese a ordem de anulação das provas objetivas e discursivas (p. 53) tenha sido emanada pelo Presidente da Comissão de Execução de Contrato do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), a medida foi adotada em decorrência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

da desídia da parte Demandada em relação a ausência de folhas de respostas da prova discursiva.

Não bastasse isso, a própria Demandada assumiu que a ausência de folhas de elaboração da prova discursiva foi percebida quando da abertura dos malotes (p. 82).

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. **Concurso anulado em decorrência de falhas na sua organização e na sua fiscalização. Legitimidade passiva da empresa organizadora para responder por prejuízos advindos da anulação do certame. Chamamento do TRE ao processo descabido.** 2. DANOS MATERIAIS. Invalidez do concurso público, devido o ressarcimento das despesas para a realização da prova. Dispendio com materiais de estudo indevido, pois não é condição para o candidato. 3. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Considera-se prejuízo extrapatrimonial a ocorrência de alterações psíquicas ou lesão à parte social ou afetiva do patrimônio moral da pessoa. A anulação de concurso, por si só, não resulta em dano moral in re ipsa. Inexistência de causa ao direito de reparação. Precedentes da jurisprudência deste Tribunal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70041763509, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/02/2013).

Portanto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não obstante a legitimidade da Demandada para a reparação de eventuais danos acarretados pela anulação do concurso, cumpre destacar que, quanto ao adiamento da primeira prova, que seria realizada no dia 09/10/2016, este ocorreu por mera liberalidade do Presidente da Comissão Permanente de Concursos do CBMDF (p. 48), não sendo a Demandada parte legítima para responder por tal ato, razão pela qual o valor de R\$ 547,45 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativo a compra da primeira passagem aérea, não será computado para fins de ressarcimento.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da ação.

Resta incontroverso nos autos que as provas objetivas e discursivas do Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal foram remarcadas por duas vezes, nos dias 21/09/2016 e 14/02/2017. Como dito, a primeira delas por discricionariedade do Presidente da Comissão Permanente de Concursos do CBMDF (p. 48) e, a segunda, diante da anulação das provas por ausência das folhas de resposta da prova discursiva (p. 53).

Os pontos controvertidos, por sua vez, giram em torno do(a): 1) ocorrência de dano e sua quantificação; 2) nexos de causalidade entre o fato e o dano gerado; e 3) teoria da perda de uma chance.

Conforme já destacado, a responsabilidade da banca Demandada deve recair apenas sobre os danos decorrentes da anulação das provas objetivas e subjetivas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

ocorridas no dia 12/02/2017 (p. 53), uma vez que o primeiro comunicado de adiamento das provas (p. 48) decorreu de ordem do Presidente da Comissão Permanente de Concursos do CBMDF, sem decorrer da prática de qualquer ato da parte demandada.

No que tange a identificação dos prejuízos sofridos, a Autora aponta como prejuízos decorrentes da anulação das provas um dano material de R\$ 2.073,76 (dois mil e setenta e três reais e setenta e seis centavos), além da perda de uma chance, que quantificou em R\$ 61.296,96 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Quanto aos danos materiais, o tema não é pacífico, sendo importante ressaltar que o direito à indenização de candidatos pelos danos materiais relativos às despesas de inscrição e deslocamento, em decorrência de anulação de concurso público, é tema de Repercussão Geral no RE 662.405/AL, o qual aguarda julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, devem ser ressarcidos ao candidato, em decorrência da anulação de concurso público, as despesas com inscrição, deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que amplamente comprovadas.

Vejamos:

INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO (TRE). RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O CERTAME. DANO MATERIAL CARACTERIZADO E MAJORADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Responsabilidade da ré pelo evento diante da anulação do concurso pelo TRE. Devolução do valor das inscrições pelo órgão público. 2. Ilegitimidade passiva e incompetência do JEC que restam afastadas, esta, por ausente a necessidade da intervenção, no feito, de ente público federal, aquela, porque foi a demandada a responsável pelo ocorrido, já que não soube prestar adequadamente o serviço para o qual foi contratada. 3. Dano material que resta caracterizado, correspondendo aos gastos com deslocamento e hospedagem devidamente comprovados. Valor que comporta majoração, a fim de contemplar, também, as despesas com alimentação. 4. Dano moral não configurado, por ausente ofensa a direito de personalidade. Perda de uma chance que, igualmente, não se alberga. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71002594760, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 14/04/2011)

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO ANULADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM INSCRIÇÃO. DESPESA COM TRANSPORTE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. I. A anulação do concurso ocorreu em virtude de erros da empresa demandada. Inclusive, o inadimplemento deu causa à rescisão do contrato com o licitante (TRE), o que foi objeto de decisão judicial no Tribunal mencionado. Dessa maneira, vai afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. II. Diante da anulação do concurso, mostra-se razoável que a recorrente reembolse a demandante as despesas com a inscrição para o concurso (R\$ 60,00). III. Quanto às demais despesas, com transporte e curso preparatório, não são indenizáveis. A primeira porque não restou comprovada e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

quanto ao curso, trata-se de uma faculdade da parte e não como condição para realização da prova. IV. Dano moral não caracterizado, uma vez que não restou evidente lesão aos direitos de personalidade da autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71002316511 RS , Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 22/10/2009, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2009).

Dito isto, passo a pormenorizar os valores despendidos pela Autora.

A taxa de inscrição exigida para a realização do certame, no valor de R\$ 140,00 (p. 14), resta comprovada pelo "Edital de homologação de inscrições" (pp. 46/47), onde consta o nome da Demandante na lista dos inscritos.

Não obstante a Demandada tenha alegado que oportunizou a todos os candidatos que quisessem desistir de sua participação no certame o reembolso do valor recolhido, ela mesma informou que não houve nenhum estorno para a Autora, sendo, portanto, devido.

Em relação às passagens aéreas, reitero que somente deverão ser reembolsadas aquelas inerentes às provas objetivas e discursivas realizadas no dia 12/02/2017, no valor de R\$ 678,55 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), adquiridas junto à companhia aérea LATAM Arlines (pp. 61/62).

No que tange aos custos com alimentação e deslocamento pelo meio de transporte UBER, a Demandante carrou aos autos cópias de faturas de cartão de crédito de titularidade de "Paulo F Pereira Jr" (pp. 65/69), os quais não servem para comprovar o dispêndio de valores por parte da Autora.

Quanto aos gastos com material de estudos, estes não devem ser objeto de restituição, pois constituem verdadeiro investimento na qualificação da Autora, não se enquadrando como gasto.

Assim, é devido o ressarcimento da quantia de **R\$ 818,55 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondente às despesas com inscrição e passagens aéreas.

Por outro lado, não vislumbro que a hipótese fática se amolde à teoria da perda de uma chance.

Referida teoria tem por fim a responsabilização do agente que, praticando um ato ilícito, faz com que outra pessoa perca uma oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Em suma, o autor do ato ilícito, com a sua conduta, faz com que a vítima perca a oportunidade de obter uma situação futura melhor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que para que haja a incidência da teoria (*perte d'une chance*), o dano alegado deve ser real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não mera possibilidade (REsp 1104665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009). Em outros julgados, decidiu que a perda de uma chance deve ser real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

à situação futura e esperada (AgRg no REsp 1220911/RS, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011).

Com base nessa premissa, verifico que o caso concreto não atende às condições de aplicabilidade da teoria, pois a perda deve ser concreta e não meramente hipotética ou improvável, devendo a Autora demonstrar que tinha chances significativas e reais de ser aprovada, como, por exemplo, por meio de um relevante histórico de aprovações em concursos públicos do mesmo nível. Ainda assim, o fato de ter se preparado para o concurso não assegura a aprovação, pois mesmo que a prova não houvesse sido anulada, poderia não obter êxito, pois há fatores aleatórios que poderiam contribuir para o insucesso do resultado, tais como o nervosismo da candidata, o seu próprio desempenho e dos demais candidatos.

Além disso, o fato de a Demandante não ter ido fazer a prova remarcada para o dia 26/03/2017 demonstra que abriu mão da aprovação no concurso público, tornando-se insustentável a tese da perda de uma chance.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de **R\$ 818,55 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)**, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência em 60% (sessenta por cento) para a parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré, oportunidade em que fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, na forma do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, ficando o pagamento de tais verbas, pela parte autora, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro da mesma para arcar com a mencionada verba (art. 98, § 3º, do CPC).

Por conseguinte, **declaro extinto o processo, resolvendo o mérito**, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 28 de março de 2018.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Sentença assinada eletronicamente
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06